



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO:	e-TC – 4983.989.19-5
PREFEITURA:	Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste
RESPONSÁVEL:	Denis Eduardo Andia
EXERCÍCIO:	2019
RELATOR:	Edgard Camargo Rodrigues

➤ Aplicação no Ensino:	26,34% - artigo 212 da Carta Federal
➤ Aplicação do Fundeb:	66,30% inciso XII do artigo 60 do ADCT
➤ Total Geral Aplicado com Recursos do Fundeb	97,40% - artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007
➤ Despesas com Pessoal:	48,77% da Receita Corrente Líquida – alínea "b", inciso III, artigo 20 combinado com o artigo 59 da LRF
➤ Aplicação em Ações e Serviços de Saúde:	27,01% - artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012
➤ Execução Orçamentária:	Superávit 2,36%

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Cuidam os autos das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste**, exercício de 2019.

Os trabalhos de inspeção "in loco" estiveram a cargo da UR-03 – Unidade Regional de Campinas, que elaborou o relatório constante no evento 65.130, apontando desacertos pontuais.

A e.Conselheira, no evento 69.1, notificou o responsável, que apresentou justificativas, protocolizadas por seus advogados (eventos 96 e 97), após o deferimento dos pedidos de dilação de prazo.

A Unidade Técnica, que enfocou aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município considerou as contas não estão em condições de receber beneplácito desta Corte (evento 104).

Por determinação constante do evento 100 vieram os autos à apreciação desta Assessoria.

Pareceres pretéritos das contas da Municipalidade em questão:

- 2018 – TC-4642/989/18 – Parecer Desfavorável com recomendação
- 2017 – TC-6885/989/16 – Parecer Desfavorável com recomendação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-2016 – TC-4407/989/16 – Parecer Desfavorável com recomendação
-2015 – TC-2251/026/15 – Parecer Desfavorável com recomendação

É o relatório. Manifesto-me.

Acerca do item A.1.1 – Controle Interno, a Administração necessita regularizar as impropriedades que foram consignadas pela UR-03.

As deficiências listadas no item A.2, IEGM-Planejamento são reincidentes e carecem de correções, haja vista o indicador permanece no patamar “C” desde 2015, indicando a necessidade de ações de revisão, implantação e aperfeiçoamento de determinados itens pela Administração.

A Assessoria Técnica, que focou principalmente os subitens B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.5, B.1.6, B.1.6.1, B.3.1.1 e B.3.1.2, avaliando os resultados contábeis apurados no exercício, efetuou a seguinte conclusão:

(...)

tendo em vista a situação de desequilíbrio das finanças da Municipalidade, caminhando na contramão do equilíbrio previsto no art. 1º da LRF, opino pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.

O repasse ao Poder Legislativo atendeu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal (limite autorizado de 7%).

A revisão geral anual dos subsídios dos agentes foi feita por meio de Decreto Municipal, em desobediência ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, devendo ser corrigida (subitem B.1.10).

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Executivo não superou o limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As alegações apresentadas no subitem B.1.9 não merecem prosperar, uma vez que a exigência de nível de escolaridade deve estar fundamentada na compatibilidade e complexidade das atribuições dos cargos de provimento em comissão e não se pode negar que a falta de conhecimento técnico especializado afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento.

As anotações efetuadas pela Fiscalização quanto ao pagamento de horas extras de forma contínua e permanente (B.1.9.2), com dispêndio de R\$ 8.320.987,16, é situação reincidente, ocorrendo de modo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

excessivo, habitual e continuado. Em que pese as explicações da Origem de ter diminuído o valor pago a esse título, a situação deverá ser amoldada aos ditames legais, a fim de se evitar danos à saúde do servidor e possíveis processos trabalhistas.

No que se refere à Gestão Fiscal (item B.2), consoante dados extraídos do IEG-M, elaborado a partir de informações encaminhadas pela Prefeitura Municipal, o índice I-FISCAL calculado para o Município foi "C+", tendo tido pequena melhora de faixa em relação ao exercício anterior, mas esse patamar demonstra a necessidade de adoção de providências pela Prefeitura.

A questão de a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste ter pago encargos previdenciários e outras obrigações com atrasos, ensejando a cobrança de juros/multas no valor total de R\$ 2.938.046,10 onera os cofres públicos, devendo ser evitadas.

Frente ao apontamento do descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, a Origem buscou justificar-se quanto à prioridade no desembolso para prestadores de serviços essenciais. Ocorre que, o órgão fiscalizador verificou que o Município vem descumprindo o *caput* do artigo 5º da Lei Federal nº 8666/93. A situação requer providências por parte da Prefeitura.

Concernentemente à aplicação no ensino, a UR-03 verificou que foi dado atendimento ao *caput* do artigo 212 da Constituição Federal e ao inciso XII do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias, haja vista a respectiva destinação de 26,34% das receitas pertinentes e 66,30% das receitas oriundas do FUNDEB ao magistério do ensino básico.

Em que pese o Município ter atingido os índices constitucionais e legais, e a faixa do IEG-M – I-EDUC em 2019 permanecer em "B", sendo efetiva, a Fiscalização, nos itens C.2 e C.4, efetuou apontamentos que carecem de correção por parte da Prefeitura, os quais revelam a necessidade de aprimoramentos, implantação e conservação.

No tópico da saúde, foi superada a meta mínima de 15% fixada pela Carta Magna para investimento de recursos no setor (27,01% - artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012).

Apesar de o Poder Público ter atingido os mínimos constitucionais e legais, bem como o índice I-SAUDE mostrar-se efetivo "B", há apontamentos efetuados pela UR-03 que carecem de medidas corretivas urgentes, listadas no item D.2, onde muitas delas são reincidentes.

O conceito obtido no exercício de 2019, pelo Município, nesta dimensão do IEG-M – I-AMB foi "C", tendo tido uma forte queda. A Origem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

informa a adoção de providências, as quais poderão ser verificadas na próxima inspeção fiscalizatória.

Penso que, sob o prisma jurídico-formal, não sobrevive falha com força suficiente para macular os atos em exame, todavia, remanescem as falhas analisadas e criticadas pela Assessoria preopinante, as quais são graves o bastante para a reprovação dos atos em exame.

Assim, diante do exposto acima, proponho que seja emitido **parecer prévio desfavorável** a respeito das contas do Município de de Santa Bárbara D'Oeste, do exercício de 2019.

Ressalvo, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 04 de agosto de 2021.

Christiane Hirschfeld Bezzi
Assessoria Técnica